Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 701/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/27055/2016
PROTOCOLO	**:** 1758119
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	**:** MARCELINO PELARIN
DENUNCIANTE	**:** RODRIGUES E PIZOLIO LTDA-ME
ADVOGADO (A)	**:** SERGIO RICARDO PIRES DE ARAGÃO – OAB/MS N.º 15.925
RELATOR (A)	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EDITAL – INDÍCIOS DE ILEGALIDADES – AMPLA COMPETIÇÃO – SUPOSTA RESTRIÇÃO – INTIMAÇÃO – AJUSTES REALIZADOS – PARTICIPAÇÃO DA DENUNCIANTE NO CERTAME – OBJETO ADJUDICADO À PRÓPRIA DENUNCIANTE – PREJUÍZO À LICITAÇÃO E À COMPETITIVIDADE – NÃO CONFIGURADO – PERECIMENTO DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO.

Impõe-se o arquivamento de Representação, por perda do seu objeto, quanto a alegações de restrição à competividade em edital de licitação, se, após a realização de ajustes pela Administração Pública, se constatar a superação dos vícios suscitados, bem como, a ausência de prejuízo ao certame, inclusive, porque verificada a participação da própria denunciante, sagrando-se ela, aliás, vencedora.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: **I)** pela improcedência da presente denúncia, por perecimento do seu objeto; **II)** pelo arquivamento do presente processo, pelos motivos indicados no item "I"; **III)** pela retirada do caráter sigiloso imposto ao processo; e **IV)** – pela intimação dos interessados, quanto aos termos desta decisão.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de DENÚNCIA manejada pela empresa RODRIGUES E PIZOLIO LTDA-ME, que visava combater os termos do Edital de Licitação na Modalidade de Concorrência nº 001/2016, cujo objetivo foi a seleção de empresas para exploração de serviços funerários mediante pagamento de outorga onerosa levada a efeito pelo Município de Cassilândia.

A alegação inicial era de que o Município deixara de dar atendimento a vários diplomas legais na elaboração do Edital Licitatório, tais como a Legislação Municipal (Lei nº 1.153/2000) – Falta do Princípio da Finalidade; a Legislação Federal (Lei nº 8.742/1993) – Falta de Critérios para os Destinatários da Assistência Social; Constituição Federal; Lei complementar nº 123/2006 (Micro e Pequenas Empresas) e ainda que este conteria vícios insanáveis nos itens 2.3; 2.8; 2.10; 2.12; 2.13; 3.1; 4.3; e 12.2, o que culminou com a restrição da mais ampla competição entre as empresas do mercado, ferindo de morte a busca da proposta mais vantajosa, visada pelo procedimento licitatório.

Num primeiro momento, examinei os autos (peça 5) e entendi por necessário a colheita de mais provas documentais, razão pela qual determinei que a denunciante os trouxesse aos autos, fato concretizado pela oportuna juntada (peça 10), quando novamente deitei leitura do acervo processual (peça 11), e pude perceber que o procedimento licitatório já havia ocorrido e inclusive a denunciante fora vencedora do certame, o que motivou o indeferimento da medida cautelar de suspensão do procedimento.

Determinei então a realização das comunicações de estilo, remetendo em seguida o processo para apreciação do Ministério Público de Contas.

Por meio do r. parecer dos autos (peça 18), o Ministério Público de Contas enxergou que as irregularidades inicialmente apontadas pela denunciante foram oportunamente corrigidas pela denunciada em tempo inclusive desta participar e sagrar-se vencedora do certame.

Asseverou ainda o *Parquet*:

> Analisando o acervo documental, verifica-se que assiste razão aos argumentos consubstanciados pelo eminente Conselheiro, motivos pelos quais este Ministério Público de Contas na pessoa deste signatário se filia ao entendimento do Ilustre Relator, por constatar que as alegações apresentadas foram totalmente superadas, haja vista que a municipalidade adotou todas as providências cabíveis para ajustar os termos do Edital de Licitação, que mesmo sem prorrogação de prazo para abertura não lesou o certame, conforme faz prova a participação da própria Representante no evento, da qual foi sagrada vencedora.

Dito isso, encerrou sua manifestação, requerendo o arquivamento do feito por perda do seu objeto.

Vieram-me os autos em seguida para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pelo acima demonstrado, estamos frente a uma Denúncia manejada pela empresa RODRIGUES E PIZOLIO LTDA-ME, que visava combater os termos do Edital de Licitação na Modalidade de Concorrência nº 001/2016, cujo objetivo foi a seleção de empresas para exploração de serviços funerários mediante pagamento de outorga onerosa levada a efeito pelo Município de Cassilândia.

Instruído o processo, após a intimação por esta relatoria, o Ministério Público de Contas entendeu que as irregularidades inicialmente apontadas haviam sido corrigidas pela denunciada, tanto que a primeira não só participou do certame como se sagrou vencedora, fato que implica necessariamente no seu arquivamento por perecimento do seu objeto.

Em análise criteriosa de todo o processado, entendi como verdadeira a afirmação Ministerial, pois também enxerguei que não há mais como se manter tramitando um processo que não tem mais objetivo, razão pela qual e filiando-me integralmente aos precisos termos do r. parecer dos autos, vou trilhar o caminho da improcedência da denúncia formulada.

Posto isto, com fundamento no inciso II do § 3º do art. 148, c/c o art.127, inciso I, letras “a” e “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, SOU:

I – Pela IMPROCEDÊNCIA da presente DENÚNCIA, por perecimento do seu objeto;

II – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, pelos motivos indicados no item “I”;

III – Pela RETIRADA do caráter sigiloso imposto ao processo por despacho Presidencial conforme previsão do art. 125, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013; e

IV – Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c art. 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela improcedência da presente Denúncia, com seu consequente arquivamento; retirando-se o sigilo processual.

Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.mlg
setac.crr